SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012162-73.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: IOLANDA ROSA DE BARROS PONTES

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Iolanda Rosa de Barros Pontes propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 1.687,50.

A ré, em contestação de folhas 30/51, suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de laudo pericial. No mérito, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 76/85.

Decisão saneadora de folhas 86/87.

Quesitos do autor às folhas 06, e da ré às folhas 92/93.

Laudo pericial de folhas 158/161.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 165/167 acerca do laudo pericial, enquanto que a autora não se manifestou (**confira folhas 168**).

Decisão de folhas 169 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais da ré às folhas 174/176 e da autora às folhas 177.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 86/87.

No mérito, não procede a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que a autora padece de invalidez permanente parcial num total de 12,5% da tabela específica (**confira folhas 160**).

Dessa maneira, a autora fazia jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.687,50, correspondente a 12,5% da tabela Susep, a qual já foi devidamente paga pela ré (**confira folhas 37**).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA